

8/1/2007	350,00
8/1/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/2/2007	1,33
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
5/4/2007	350,00
5/4/2007	1,33
9/5/2007	380,00
9/5/2007	1,44
8/6/2007	380,00
8/6/2007	1,44
24/7/2007	380,00
24/7/2007	1,44
24/1/2008	380,00
24/1/2008	4,34
24/1/2008	1,44
24/1/2008	1.140,00
24/1/2008	380,00
24/1/2008	379,09
19/3/2008	380,00
19/3/2008	380,00
8/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/7/2008	0,78
6/8/2008	415,00
4/9/2008	415,00
15/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
9/12/2008	415,00
9/12/2008	0,69
7/1/2009	415,00
10/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
7/5/2009	465,00
5/6/2009	465,00
17/8/2009	465,00
17/8/2009	465,00
4/9/2009	465,00
14/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00
21/12/2009	465,00
21/12/2009	0,69
11/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
4/3/2010	510,00
7/4/2010	510,00
6/5/2010	510,00
4/8/2010	510,00
6/9/2010	510,00
6/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
9/12/2010	510,00
9/12/2010	510,00
9/12/2010	0,69
10/1/2011	510,00
10/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
6/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
9/6/2011	545,00
11/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
12/9/2011	545,00
10/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00
13/12/2011	545,00
13/12/2011	0,69
10/1/2012	545,00
13/2/2012	622,00
20/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
18/5/2012	622,00
20/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
11/9/2012	622,00
15/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,69
7/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
25/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
19/7/2013	678,00
22/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
30/1/2014	678,00
30/1/2014	678,00
30/1/2014	0,69
30/4/2014	724,00
30/4/2014	724,00
13/5/2014	724,00
22/8/2014	724,00
22/8/2014	724,00
15/9/2014	724,00
13/10/2014	724,00

26/11/2014	724,00
17/12/2014	724,00
17/12/2014	0,69
23/1/2015	724,00
23/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
7/5/2015	788,00
7/5/2015	788,00
12/6/2015	788,00
17/7/2015	788,00
14/8/2015	788,00
15/9/2015	788,00
22/10/2015	788,00
3/12/2015	788,00
20/1/2016	788,00
20/1/2016	788,00
20/1/2016	0,69
12/2/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/4/2016	880,00
16/5/2016	880,00
19/7/2016	880,00
19/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
9/11/2016	880,00
12/12/2016	880,00
12/12/2016	0,69
1/2/2017	880,00
15/2/2017	937,00
15/3/2017	937,00
29/5/2017	937,00
29/5/2017	937,00
16/6/2017	937,00
28/7/2017	937,00
15/8/2017	937,00
20/9/2017	937,00
8/11/2017	937,00
8/11/2017	937,00
22/12/2017	937,00
22/12/2017	0,69
11/1/2018	937,00
28/3/2018	954,00
28/3/2018	954,00
17/4/2018	954,00
16/5/2018	954,00
20/6/2018	954,00

9.3. aplicar à responsável Dinacy Nunes Barreto multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a conduta praticada pela Sra. Dinacy Nunes Barreto, nos termos do artigo 270, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar a Sra. Dinacy Nunes Barreto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por um prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992, combinado com os artigos 15, inciso I, alínea "I", e 270 do Regimento Interno do TCU.

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 619/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.579/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Barreiras - BA; Prefeitura Municipal de Cipó - BA; Prefeitura Municipal de Ibicarai - BA; Prefeitura Municipal de Pilo Arcado - BA; Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo - BA; Prefeitura Municipal de Santaluz - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário, exarado em processo de auditoria relativa aos precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, exclusivamente em relação ao Município de Ibicarai/BA, o item 9.1.1 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumprido, pelos municípios de Ribeira do Amparo/BA, Barreiras/BA, Santaluz/BA, e Cipó/BA, o item 9.1.1 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.3. considerar não cumprido, pelo Município de Ibicarai/BA, o item 9.1.6 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

9.4. considerar não cumprido, pelo Município de Pilo Arcado/BA, o item 9.1.10 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário;

